



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.004484/2002-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.191 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria COFINS
Recorrente TRIMTEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INSUFICIENTES.

A insuficiência do crédito vinculado pelo contribuinte aos pedidos de compensação, rende ensejo ao lançamento de ofício para cobrança dos débitos em aberto.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A conversão automática dos pedidos de compensação em declarações de compensação, prevista no art. 49 da MP nº 66/2002, só alcançou os pedidos de compensação que estavam pendentes de apreciação da autoridade administrativa na data da publicação da referida medida provisória. Não se aplica o novo regime a pedidos de compensação indeferidos no ano de 2001.

VALORES APURADOS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. PERDA DA ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DAS DCTF.

A transmissão de declarações retificadoras após o início do procedimento fiscal, não opera nenhuma alteração em relação à magnitude dos valores apurados de ofício pela fiscalização.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a parcela dos débitos extintos pela compensação com os créditos apurados no processo 10860.002378/2002-41, homologando-se o resultado da diligência de fls. 1329/1330, e para que sejam imputadas as vinculações efetuadas pelo contribuinte após a perda da espontaneidade, nos termos do despacho de fls. 1569/1573.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 18/07/2002 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre abril de 1997 e dezembro de 2001.

As referências aos números das folhas se referem ao processo digitalizado, ou seja, às folhas dos arquivos PDF, que se encontram no e-processo.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 04 e 08, em relação aos períodos de apuração de julho e agosto de 2000 e de janeiro e fevereiro de 2001 houve glosa de compensação, pois o contribuinte teve indeferido três pedidos de ressarcimento de IPI que foram formulados com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, nos quais pleiteara os créditos que foram utilizados na compensação. Quanto aos demais períodos de apuração, houve diferença entre os valores apurados e os declarados, conforme informações prestadas pelo contribuinte às fls. 85/110 e demonstrativo de diferenças elaborado pelo fisco à fl. 112/118.

Regularmente notificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 121/137, alegando, em síntese que: 1) por circunstâncias procedimentais teve indeferidos três pedidos de ressarcimento de IPI referentes aos saldos credores de 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001; 2) por meio do processo nº 10860.002378/200241, de 22/04/2002, buscou regularizar a situação, pois já havia feito a compensação que foi glosada e resultou neste auto de infração; 3) afirmou que seu direito de efetuar compensação decorre do art. 66 da Lei 8383/91 e do art. 11 da Lei 9.779/99; 4) em verificações obrigatórias o fiscal identificou várias divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados onde foram relacionados apenas aqueles nos quais o recolhimento teria sido efetuado a menor, ignorando todos os que foram recolhidos a maior; 5) efetuou o recolhimento dos valores que entendeu devidos, com todos os encargos, no último dia do mês de julho de 2002, conforme comprovantes anexados impugnação (fls. 134/139); 6) insurgiu-se contra a multa imposta no patamar de 75% do valor da contribuição. Requereu a revisão do lançamento para que sejam consideradas as compensações e os recolhimentos efetuados. Requereu a suspensão do feito até a regularização da compensação solicitada em 22/04/2002 no processo nº 10860.002378/200241.

Requeru o afastamento da multa de ofício, a fim de que seja reclassificada para aquela destinada à inobservância de procedimentos, as quais são menos onerosas.

Por meio do Acórdão nº 2.649, de 05/11/2002 a 5ª Turma da DRJ em Campinas- SP julgou procedente o lançamento. A DRJ entendeu que a recorrente não poderia ter feito a compensação, em face do indeferimento dos três pedidos de ressarcimento e que a regularização pretendida no processo nº 10680.002378/2002-41 não beneficia a recorrente, pois foi protocolado após o início da fiscalização. No que tange às diferenças entre os valores apurados e os declarados, entendeu a turma de julgamento que a alegação acerca da não consideração dos valores recolhidos a maior equivale a um pedido de compensação que não pode ser apreciado pela DRJ por falta de competência legal. Decidiu também que a fiscalização não pode fazer tal compensação espontaneamente. Quanto aos DARF de recolhimentos efetuados após a ciência do auto de infração, entendeu a DRJ que não houve impugnação dos valores lançados a título de diferenças, pois a defesa se restringiu à alegação de que tem direito aos créditos de IPI. A recorrente também não esclareceu como chegou aos valores recolhidos.

Foi mantida a multa de 75%, sob o argumento de que a responsabilidade por infrações é objetiva. Houve determinação para que a repartição fiscal de origem imputasse aos valores lançados de ofício os pagamentos efetuados às fls. 134/139 quando da liquidação dos débitos.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 09/12/2002, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 360/400 em 07/01/2003. Alegou em preliminar a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos: 1) em razão do advento do art. 49 da Lei nº 10.637/02, que instituiu a declaração de compensação; 2) por violação dos princípios da imparcialidade, da razoabilidade e da eficiência; e 3) por falta de clareza e objetividade do relatório fiscal. No mérito, alegou que a fiscalização não motivou o lançamento e que tem direito de utilizar o saldo credor da escrita do IPI, que foi gerado por créditos legítimos, para compensação com outros tributos federais, conforme autoriza o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por meio da Resolução nº 203-00.353 (fls. 443/448) o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse aguardado o desfecho do processo nº 10860.002378/200241.

Após a conclusão daquele feito, se fosse o caso, deveria a autoridade administrativa elaborar demonstrativos de imputação com observância das normas de regência, dando-se ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifestasse sobre as conclusões da diligência

Por meio do despacho de fls. 451 e do termo de juntada de fls. 453 este processo foi juntado ao processo nº 10860.002378/200241.

No termo de constatação fiscal e encerramento de ação fiscal de fl. 455 o Auditor-Fiscal incumbido da diligência informou que procedeu à diligência determinada, tendo proposto no processo nº 10860.002378/200241 a glosa parcial de créditos de IPI de R\$ 5.678,45 e deferido um saldo passível de ressarcimento no valor de R\$ 919.624,41.

Nas fls. 469/527 o contribuinte apresentou a petição protocolada em 18/09/2009, alegando que o crédito tributário exigido neste processo está extinto por

compensação, explicando em relação a cada um dos períodos de apuração lançados de ofício, a forma como se deu a extinção do crédito tributário.

Nas fls. 1281/1287 consta o Acórdão n° 31.551, de 16/11/2010 da 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que decidiu o processo n° 10860.002378/200241.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerase como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DATA DA VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo e posteriormente retificada, a data a ser considerada na valoração dos débitos vencidos é a data da entrega da Declaração de Compensação original.

COMPENSAÇÃO. PARCELA SEM COBERTURA DE CRÉDITOS.

COBRANÇA.

No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido, a parcela restante; ao final do confronto, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.

RESSARCIMENTO DO IPI. JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. "

Efetuados os cálculos da compensação pleiteada no processo n° 10860.002378/200241 (fls. 1293/1327), restaram em aberto os débitos lançados no auto de infração relativos aos fatos geradores de julho de 2000 e janeiro de 2001, conforme parecer de fls. 1329/1330.

Regularmente notificada da Resolução n° 203-00.353 e do resultado da diligência em 18/04/2011 (fl. 1333), o contribuinte apresentou manifestação de fls. 1335/1399, onde concordou com os cálculos e com as compensações efetuadas no âmbito do processo n° 10860.002378/200241.

Acrescentou que tanto os débitos remanescentes relativos à insuficiência do crédito na compensação, quanto os relativos às diferenças das verificações obrigatórias estão compensados ou pagos, reprisando as alegações da petição de fls. 469/527 e reportando-se aos documentos trazidos aos autos com a petição protocolada em 18/09/2009 (fls. 469/527).

Em face da alegação contida na petição protocolada em 18/09/2009 (fls. 469/527) e também na manifestação de fls. 1335/1399), no sentido de que a repartição fiscal teria aceitado retificações de DCTF após os valores terem sido lançados de ofício, o colegiado mais uma vez baixou o processo em diligência (Resolução 3403-000.327, a fim de que a autoridade administrativa se manifestasse sobre essa alegação.

Os autos retornaram com o despacho de diligência de fls. 1569/1573 no qual a autoridade administrativa prestou os esclarecimentos solicitados.

O contribuinte foi notificado deste despacho às fls. 1579 e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A defesa alegou em preliminar a nulidade do auto de infração, em razão do art. 49 da Lei nº 10.637/02 ter instituído a declaração de compensação.

Não tem razão o contribuinte. A uma porque os pedidos de ressarcimento cumulados com compensação, formulados nos processos 10860.001359/00-29, 10860.002096/00-57 e 10860.000045/2001-05, não mais estavam pendentes de apreciação por parte da autoridade administrativa na data da publicação da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. Conforme se pode constatar nas fls. 35/36, 44/45 e 51/52 aqueles pedidos de compensação já haviam sido analisados e indeferidos por despachos da Delegacia da Receita Federal em Taubaté datados de **19/10/2001**. E a duas, porque o pedido de compensação formulado no processo 10860.002378/2002-41, foi formalizado em 23/04/2002 (fl. 203), data em que o contribuinte não mais se encontrava em situação de espontaneidade, tendo em vista que a fiscalização já tinha sido iniciada em 22/03/2002 (fl. 81).

No que concerne à suposta violação dos princípios que norteiam o processo administrativo, ainda que tivesse ocorrido no caso concreto, não há amparo legal para a decretação da nulidade do procedimento, pois o Decreto nº 70.235/72 não estabelece a aplicação dessa consequência jurídica em relação à violação dos aludidos princípios.

Por fim, não existiu a alegada deficiência na motivação, pois a narração da fiscalização é de clareza vítea: **a compensação efetuada não foi aceita porque os pedidos de ressarcimento haviam sido indeferidos e em relação ao demais períodos de apuração houve diferenças entres os valores escriturados e os declarados pelo contribuinte.**

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

No mérito, verifica-se que os valores exigidos no auto de infração resultaram de dois fatos: 1) glosa de compensação; e 2) diferenças apuradas em verificações obrigatórias entre os valores apurados pelo contribuinte e os declarados ao fisco.

A questão da glosa da compensação foi parcialmente resolvida com o desfecho do processo 10680.002378/2002-41. A fiscalização reconheceu que o contribuinte tinha direito a um crédito de R\$ 919.m parte o direito de crédito do contribuinte e O contribuinte acatou a compensação efetuada, mas contestou os valores que remanesceram no auto de infração, tanto em relação ao saldo não coberto pelas compensações, quanto em relação às diferenças apuradas nas verificações obrigatórias.

Em relação aos débitos remanescentes, alegou nas manifestações de fls. 469/527 e fls. 1335/1399 que retificou as DCTF utilizadas pela fiscalização e que tais retificações foram aceitas pela autoridade administrativa. Assim, os débitos remanescentes no auto de infração estão extintos, parte por pagamento e parte por compensação, conforme retificadoras apresentadas.

Tendo em vista que essas retificadoras foram apresentadas após o contribuinte ter sido cientificado do auto de infração, o processo foi baixado em diligência à repartição de origem para que a autoridade se manifestasse sobre a aceitação de retificação de DCTFs após os respectivos valores terem sido lançados de ofício.

No despacho e fls. 1569/1573, a autoridade administrativa da DRF - Taubaté esclareceu, em síntese, que as retificações das declarações ocorreram posteriormente à lavratura do auto de infração e que a transmissão das retificadoras independe de autorização ou despacho decisório de deferimento ou de aceitação. Entretanto, à luz do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 as retificações foram feitas quando o contribuinte já havia perdido a espontaneidade.

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, não houve aceitação por parte da autoridade administrativa dos valores retificados após a ciência do contribuinte do auto de infração. O que houve foi aceitação das vinculações, que é coisa completamente diversa de reconhecer a correção da magnitude dos valores.

Sendo assim, para fins de exigência do crédito tributário, devem prevalecer os valores lançados de ofício e não os retificados pelo contribuinte, pois a teor do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Em outras palavras: o contribuinte não pode unilateralmente retificar as declarações para alterar valores que foram apurados de ofício pela fiscalização, ainda que o sistema da Receita Federal não tenha bloqueado a transmissão das retificadoras.

No despacho de fls. 1569/1573 a autoridade administrativa esclarece que embora sem a espontaneidade, as vinculações de créditos efetuadas pelo contribuinte nas retificadoras foram aceitas pela Administração, conforme tabelas 1 e 2 contidas no corpo daquele despacho.

Sendo assim, as vinculações efetuadas pelo contribuinte após a ciência do auto de infração, já aceitas pela autoridade administrativa, deverão ser consideradas no abatimento dos débitos lançados de ofício, a fim de que se evite a exigência em duplicidade.

Processo nº 10860.004484/2002-60
Acórdão n.º **3403-003.191**

S3-C4T3
Fl. 6

Ressalto que a imputação das vinculações efetuadas pelo contribuinte, deverão ocorrer em relação aos valores lançados **com a multa de ofício de 75%**, pois o contribuinte não mais estava em situação de espontaneidade quando apresentou as retificadoras.

Com essas considerações, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a parcela dos débitos extintos pela compensação com os créditos apurados no processo 10860.002378/2002-41, homologando-se o resultado da diligência de fls. 1329/1330, e para que sejam imputadas as vinculações efetuadas pelo contribuinte após a perda da espontaneidade, nos termos do despacho de fls. 1569/1573.

Antonio Carlos Atulim